

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.072/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000009156-43  
Impugnação: 40.010132039-08  
Impugnante: Renata Machado de Almeida  
CPF: 858.296.506-06  
Proc. S. Passivo: Breno César Gomes de Sousa Patta/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatado que a Autuada recolheu a menor Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. A herança transmitida foram cotas da empresa Almeida Faria Empreendimentos e Participações Ltda, cujo Balanço Patrimonial foi revisto para reavaliação dos imóveis constantes da conta contábil “Imóveis Destinados à Venda”. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Entretanto, devem ser reavaliados os lotes terrenos localizados em Área de Preservação Permanente (APP). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança de Mário Almeida de Faria, falecido em 12/04/10, restando saldo remanescente vencido em 09/10/10.

A herança transmitida foram cotas da empresa Almeida Faria Empreendimentos e Participações Ltda, cujo Balanço Patrimonial foi revisto, com reavaliação dos imóveis constantes da conta contábil “Imóveis Destinados à Venda”, que gerou incremento do patrimônio líquido da empresa e consequente aumento do valor da cota. A Declaração de Bens e Direitos foi entregue em 03/08/10.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, juntando documentos às fls. 38/90, onde alega, resumidamente, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. Separação já expressa no Código Civil de 1916, chamada de autonomia patrimonial;

- se não há confusão entre as pessoas jurídica e física, por consectário lógico, não há confusão, também, entre seus patrimônios;

- o Sr. Mário de Almeida Faria era sócio da pessoa jurídica, possuía cotas; não era proprietário dos imóveis da sociedade e, por tal razão, as cotas são os bens que merecem avaliação, não os imóveis;

- o Fisco tenta aplicar o valor venal dos imóveis como base de cálculo, sendo que o art. 5º, §1º da Lei nº 14.941/03 dispõe que a base de cálculo do ITCD será o valor patrimonial das cotas titularizadas pelo contribuinte;

- a apuração do ITCD, na forma como procedido pelo Fisco, não pode prosperar, pois o *de cuius* era sócio cotista de uma sociedade onde a integralização de suas cotas se deu há mais de cinco anos e em dinheiro, não pela incorporação de imóveis e, por tal razão, não se pode calcular o ITCD com base no valor venal dos imóveis de propriedade desta sociedade;

- se este órgão entender que a apuração do ITCD deve ser realizada com base no valor venal dos imóveis de propriedade da pessoa jurídica, deve-se considerar a situação descrita nos Laudos Mercadológicos em anexo, onde a maioria dos lotes é de APP – Área de Preservação Permanente, sem valor comercial;

- apenas para fins de avaliação, todos os lotes considerados de APP foram mensurados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta, portanto, a ser considerada como base de cálculo para apuração do imposto;

- antes de homologado o ITCD, o que ocorrerá somente após a apreciação da avaliação contraditória aqui arguida, não incide a multa exigida no Auto de Infração.

Requer, ao final, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 93/98, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 100), para que o Fisco trouxesse aos autos cópia de todo o processo de reavaliação “Relatório Protocolo nº 201.002.623.168-3”, lista de imóveis e seus IPTUs correspondentes citada no processo de reavaliação e, Declaração de IRPJ da empresa cujas cotas foram transmitidas.

Na mesma decisão, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos resposta da Prefeitura do Município de Divinópolis: confirmando a situação dos lotes caracterizados como Área de Preservação Permanente (APP), a informação se pode ser comercializados e, se pode construir.

A diligência é atendida com a anexação dos documentos de fls. 102/168 e 180/647.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O despacho interlocutório é cumprido à fl. 176, onde a Autuada anexa a resposta da Prefeitura do Município de Divinópolis (fls. 177/178) confirmando que os lotes de relação apresentada estão em Área de Preservação Permanente e que não pode autorizar obras e construções nas referidas áreas. Contudo, não anexa a relação de lotes a que alude.

O Fisco manifesta-se às fls. 651/652, mantendo a argumentação de fls. 93/98.

Aberta vista, a Autuada (fls. 654/655), não se manifesta.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara, para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Versa o presente contencioso, como relatado, sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança de Mário Almeida de Faria.

A herança transmitida foram cotas da empresa Almeida Faria Empreendimentos e Participações Ltda, cujo Balanço Patrimonial foi revisto, com reavaliação dos imóveis constantes da conta contábil “Imóveis Destinados à Venda”, que gerou incremento do patrimônio líquido da empresa e consequente aumento do valor da cota.

Exigiu-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Declaração de Bens e Direitos foi entregue em 03/08/10, fls. 09/12.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento questionando, inicialmente, os critérios utilizados na determinação da base de cálculo do imposto, com alegação de confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física.

Trata-se aqui, como já mencionado acima, da exigência do ITCD recolhido a menor devido na transmissão *causa mortis* de quotas de uma sociedade empresarial limitada – Almeida Faria Empreendimentos e Participações Ltda. A transmissão ocorreu em 12/04/10, data de falecimento de Mário Almeida de Faria, proprietário das cotas transmitidas e, a exigência está de acordo com a Lei 14.941/03, que assim dispõe:

Art.1º-O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Tal regra foi assim transcrita no regulamento do imposto (RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05):

Art.2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD incide

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

Ainda de acordo com o RITCD/05 tem-se que a base de cálculo do imposto é:

Art.11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Determina assim o RITCD/05 que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem no momento da ocorrência do seu fato gerador. Foi com lastro neste artigo que o bem transmitido foi reavaliado, com a intenção de aproximar seus valores aos de mercado, como determina a legislação estadual.

Observe-se que o Conselho de Contribuintes já se pronunciou diversas vezes sobre o assunto, julgando como correto o procedimento do Fisco. Neste sentido, pode-se citar o Acórdão 19.425/09/1ª:

(...)

ESPECIFICAMENTE NO CASO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL, A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR PATRIMONIAL DAS MESMAS, NA DATA DA TRANSMISSÃO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 5º DA LEI 14.941/03, REPRODUZIDO NO §1º DO ART.13 DO RITCD (...)

E estabelece o RITCD/05, em seu art. 13, § 2º, que:

Art. 13

(...)

§2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no §4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Vê-se que a legislação determina que a base de cálculo do imposto deve ter seu valor determinado pelo mais próximo da data da ocorrência do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 1.188, estabelece, *in verbis*:

Art. 1.188. O Balanço Patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Contudo, da análise do balanço patrimonial apresentado, verifica-se que os bens do ativo imobilizado foram lançados com os valores históricos. Como o fato gerador ocorreu em 12/04/10, correto o procedimento do Fisco em atualizar o valor dos bens imóveis contabilizados no ativo imobilizado. Este Conselho de Contribuintes já decidiu nesse sentido, com no acórdão de nº 17.659/06/3ª, de onde se extrai:

ENTENDEU O FISCO, E COM RAZÃO, QUE OS IMÓVEIS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE ESTAVAM COM VALOR DEFASADO, NÃO SE PRESTANDO, COMO TAL, A DETERMINAR O VALOR ATUAL DAS COTAS PARA BASE DE CÁLCULO DO ITCD. O VALOR SERIA IRREAL. O IMPOSTO INCIDE SOBRE O VALOR VENAL, NÃO SOBRE O VALOR HISTÓRICO.

Não procede, portanto, a alegação da Impugnante de que o procedimento do Fisco confundiu o patrimônio da pessoa jurídica – Almeida Faria Empreendimentos e Participações LTDA – com o patrimônio da pessoa física – Mário Almeida de Faria. O que se reavaliou foram as quotas da pessoa jurídica pertencentes à pessoa física.

A Impugnante alega, também, que o valor venal dos imóveis considerados na base de cálculo está em desacordo com o mercado.

O Fisco, nos esclarecimentos realizados para o Pedido de Reavaliação, datado de 14/02/01 (fls. 20/22), e em sua manifestação, assim justificou o seu procedimento:

1 - o Ativo Imobilizado da empresa Almeida Faria Empreendimentos e Participações Ltda, em sua conta IMÓVEIS DESTINADOS À VENDA, foi reavaliado, levando-se em consideração a lista de imóveis e seus IPTU correspondentes, que compõem a conta contábil citada e enviada pela Inventariante;

2 - a citada lista discrimina os imóveis pertencentes à empresa situados nos Bairros São Mateus, Dona Rosa, Santa Rosa e Padre Eustáquio, todos localizados no Município de Divinópolis/MG;

3 - nesta mesma lista constam também alguns imóveis que já foram vendidos, inclusive com o registro da data de venda e comprador, que foram excluídos na reavaliação e redimensionamento daquela conta contábil;

4 - Os imóveis foram assim avaliados:

- Bairro Padre Eustáquio: R\$ 30,00 o m<sup>2</sup>;
- Bairro Dona Rosa: R\$ 50,00 o m<sup>2</sup>;
- Bairro Santa Rosa: R\$ 70,00 o m<sup>2</sup>;
- Bairro São Mateus: R\$ 20,00 o m<sup>2</sup>;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - os valores acima foram aplicados às metragens dos lotes e revisto o valor total;

6 - entrou em contato com o assistente designado pela Inventariante, que confirmou que a lista de imóveis utilizada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais estava correta e, enviou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que traz exatamente os mesmos valores discriminados no Balanço Patrimonial (valores de custo).

A Impugnante aduz que alguns lotes de terreno estão localizados em Área de Preservação Permanente (APP), onde não se pode erigir nenhuma construção, o que faz com que percam toda a característica que um imóvel necessita para que tenha valor venal considerável.

Solicita, que todos os lotes localizados em APP fossem avaliados em R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Para tanto fez anexar Laudo de Avaliação Mercadológica acompanhado de levantamento topográfico de alguns lotes de terrenos, constantes do patrimônio transmitido, que estariam localizados em APP (fls. 45/86). Anexou, também, correspondência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, solicitando confirmação dessa localização (fls. 87/88).

A 3ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 100), para que o Fisco trouxesse aos autos cópia de todo o processo de reavaliação “Relatório Protocolo nº 201.002.623.168-3”, lista de imóveis e seus IPTUs correspondentes citados no processo de reavaliação e Declaração de IRPJ da empresa, cujas cotas foram transmitidas.

Na mesma decisão, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos resposta da Prefeitura do Município de Divinópolis: confirmando a situação dos lotes caracterizados como Área de Preservação Permanente (APP), a informação se podem ser comercializados e, se pode construir.

O processo de avaliação e reavaliação está anexado às fls. 104/140, no qual está incluída a relação dos imóveis (fls. 117/126) e a Declaração de IRPJ da empresa cujas cotas foram transmitidas (fls. 147/163).

A relação dos imóveis foi novamente anexada às fls. 180/189.

As guias de IPTU estão anexadas às fls. 190/647, mas não se consegue fazer uma correlação com os lotes da relação de imóveis apresentada. Identifica-se, apenas, que são nos mesmos bairros, mas não se consegue identificar o nº do lote e o nº da sua quadra. Contudo, verifica-se que raros são os terrenos avaliados em mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que demonstra que tem razão a legislação em não considerar como valor venal de mercado, para fins de base de cálculo do ITCD, o valor utilizado como base de cálculo para o IPTU, como expresso na Lei nº 14.941/03, abaixo:

Art. 6º - O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

A resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Divinópolis (fls. 177/178), confirma que os lotes relacionados pela Autuada estão em APP e que, de acordo com a legislação vigente, não há autorização para obras e construções nas referidas áreas.

Muito embora não conste anexado com a correspondência acima mencionada a lista de tais terrenos e, diante do silêncio do Fisco, considera-se os terrenos listados pela Impugnante às fls. 87/88, que coincidem com os listados no Laudo de Avaliação Mercadológica e levantamentos topográficos de fls. 45/86 como os que se localizam na Área de Preservação Permanente.

Verifica-se, entretanto, que os terrenos constantes do Laudo de Avaliação Mercadológica e levantamentos topográficos de fls. 45/86, são apenas parte dos terrenos constantes da relação dos imóveis que foi anexada às fls. 180/189. Consta-se que não estão em APP os terrenos dos Loteamentos denominados Bairro Padre Eustáquio e Bairro São Mateus, e também alguns terrenos dos loteamentos denominados Bairro Santa Rosa e Bairro Dona Rosa.

Assim, correta a avaliação do Fisco para os terrenos que não estão em Áreas de Preservação Permanente uma vez que a Impugnante nada trouxe que pudesse contraditá-la.

Contudo, confirmado pela Prefeitura de Divinópolis que não se pode autorizar obras e construções em terrenos localizados em APP, o valor venal desses terrenos não pode ser o mesmo valor daqueles onde se pode erigir construções. Ressalte-se, entretanto, que consta no Laudo de Avaliação Mercadológica que possuem valor de mercado e sugere o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada lote.

Desse modo, não havendo nenhuma manifestação do Fisco sobre o assunto e, como não se pode identificar os valores lançados para fins de IPTU, deve-se considerar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada lote de terreno localizado em Áreas de Preservação Permanente.

O critério utilizado nos levantamentos topográficos, anexados aos autos, para determinar quais os terrenos que constam da Área de Preservação Permanente é o de 30 (trinta) metros para cada lado do córrego, conforme determina a legislação.

No Bairro Santa Rosa são os seguintes lotes de terrenos:

- Quadra 136, lote nº 241;
- Quadra 137, lote nº 362;
- Quadra 169, lotes nºs 171, 181, 191, 227, 352, 362, 372 e 382;
- Quadra 172, lotes nºs 040 e 084;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Quadra 173, lotes n°s 050, 098 e 360;
- Quadra 174, lotes n°s 094, 104, 445, 455 e 465;
- Quadra 180, lote n° 211;
- Quadra 181, lote n° 158; e
- Quadra 182, lotes n°s 085 e 121

No Bairro Dona Rosa, são os seguintes lotes de terrenos:

- Quadra 149, lotes n°s 171, 181, 191, 201, 219, 250, 260 e 270;
- Quadra 150, lotes n°s 211, 221, 231, 241, 251, 273, 356, 366, 376 e 386;
- Quadra 160, lotes n°s 265, 277, 289, 326, 336 e 346;
- Quadra 166, lotes n°s 042, 052, 062, 102, 112, 122, 132, 142, 152 e 173; e
- Quadra 192, lote n° 396.

Alega ainda, a Impugnante, que não está correta a aplicação de multa de revalidação antes de cumpridas as etapas processuais.

Razão não lhe assiste, pois a multa de revalidação foi exigida com o que está estritamente previsto na Lei n° 14.941/03. O art. 22, inciso II define as penalidades para a falta de recolhimento do ITCD quando há a ação fiscal, como no presente caso. Confira-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, restando caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o trabalho fiscal, legítima a exigência do ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03, com as adequações do valor da base de cálculo para os terrenos localizados em Área de Preservação Permanente, como acima demonstrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adotada a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) por lote, como valor venal dos seguintes lotes localizados em Área de Preservação Permanente (APP): 1) no Bairro Santa Rosa, Quadra 136, lote n° 241; Quadra 137, lote n° 362; Quadra 169, lotes n°s 171, 181, 191, 227, 352, 362, 372 e 382; Quadra 172, lotes n°s 040 e 084; Quadra 173, lotes n°s 050, 098 e 360; Quadra 174, lotes n°s 094, 104, 445, 455 e 465; Quadra 180, lote n° 211; Quadra 181, lote n° 158; Quadra 182, lotes n°s 085 e 121; 2) no Bairro Dona Rosa,



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Quadra 149, lotes n°s 171, 181, 191, 201, 219, 250, 260 e 270; Quadra 150, lotes n°s 211, 221, 231, 241, 251, 273, 356, 366, 376 e 386; Quadra 160, lotes n°s 265, 277, 289, 326, 336 e 346; Quadra 166, lotes n°s 042, 052, 062, 102, 112, 122, 132, 142, 152 e 173 e Quadra 192, lote n° 396. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/CMG